

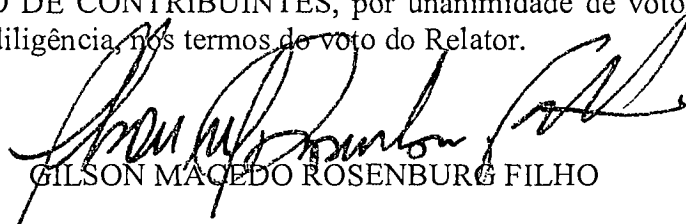


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13660.000031/2003-90
Recurso nº 151.387
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.960
Data 04 de dezembro de 2008
Recorrente A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

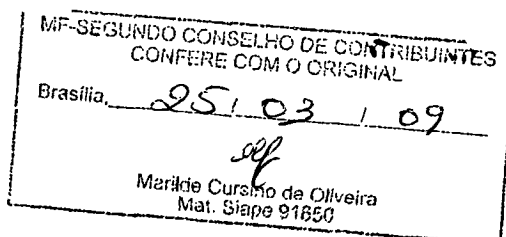
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

A interessada tem por objeto social o comércio e a exportação de minerais; exploração de jazidas minerais e pedreiras; beneficiamento e o comércio de minerais e materiais de construção, e a prestação de serviços de colocação e assentamento dos produtos e mercadorias que comercializa.

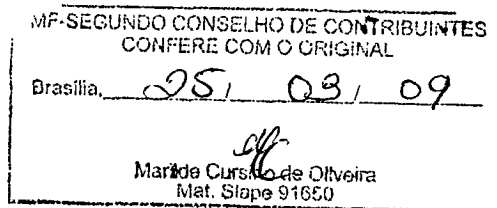
Ocorre que a DRJ/JFA-MG, ao analisar impugnação manejada pela interessada contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, à unanimidade, houve por bem deferir parcialmente aludido pleito entendendo *"suficiente a justificativa da contribuinte sobre a utilização de disco para o corte de pedras, (...), é matéria-prima ou produto intermediário e deve, pois, serem as respectivas aquisições computadas na base de cálculo do crédito presumido."*

Mantido foi o indeferimento quanto aos gastos com energia elétrica, gás GLP e combustíveis, assim como para as Pedras de São Tomé adquiridas de terceiros para revenda e para os dentes de desgaste permanente, uma vez que é uma peça/parte de máquina.

Com relação ao não exame de Notas Fiscais, o acórdão recorrido afirma que a interessada nada registrou em seu Livro Registro de Apuração do IPI, sendo ônus de quem alega provar o direito reclamado, o que deixou de fazer a interessada durante todo o procedimento levado a cabo pela autoridade originária competente.

Em sede de recurso voluntário, a interessada promove a juntada das notas de transferência de matérias-primas das filiais para empresa matriz, registradas no livro de ICMS. Reclama, também, o emprego da taxa Selic para fins de atualização monetária.

É o registro.



cul

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Em face de tudo quanto consta dos autos, voto por converter o apelo voluntário ora analisado em diligência para que a autoridade originária competente apure e informe, conclusivamente, o seguinte:

- A que título a recorrente promovia ou promove a transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos filiais e a matriz;

- As notas fiscais, juntadas com o recurso ora analisado, contém elementos suficientes a alterar o fundamento e conceito do despacho decisório anteriormente prolatado? Se, sim, em que termos?;

- Sofrem as Pedras de São Tomé ou a ardósia algum processo de beneficiamento nas dependências da recorrente, antes de revendidas a terceiros? Qual ou quais processos?; e,

- A revenda destes minérios se dá para o mercado interno ou tem por destinação o mercado externo? É promovida a exportação – se for o caso – pela recorrente? Há documentos comprobatórios neste sentido?

Finda a diligência determinada, dê-se ciência à recorrente por prazo razoável para que, em querendo, apresente manifestação tão somente sobre os termos do relatório fiscal a ser apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

